

GÊNERO E CRIMINALIDADE: O PROTAGONISMO FEMININO ÀS AVESSAS?

Marlene Helena de Oliveira França¹

Resumo

Este artigo versa sobre a questão de gênero e a criminalidade feminina. De um modo geral, o conceito de gênero vincula-se à construção social do ser homem e ser mulher, atribuindo aos mesmos, características e papéis específicos, numa tentativa de escapar dos determinismos biológicos associados aos termos sexo e diferença sexual. Pode-se afirmar que os aspectos que envolvem o fenômeno da criminalidade feminina são mais complexos do que os relacionados aos homens, não somente porque elas cometem menos crimes, mas pelo fato de que o número reduzido implica em maiores dificuldades para pesquisar. Assim, o estudo objetiva discutir o fenômeno da criminalidade feminina enquanto um elemento que permeia a questão de gênero. Para subsidiar a discussão, recorreu-se as obras de: Scott (1995); Camacho (1997); Saffioti (1994); Almeida (2003). Utilizou-se da revisão bibliográfica como caminho metodológico, bem como o método hipotético-dedutivo, o qual toma por base a percepção e o aprofundamento teórico de um determinado problema. A conclusão preliminar revela a necessidade de abordar as questões de gênero, sem desprezar aspectos como a criminalidade em que muitas mulheres estão diretamente envolvidas, deixando-as numa situação ainda mais vulnerável, uma vez que são invisibilizadas pelo Estado no tocante ao tratamento que é dispensado para a legitimação das políticas de segurança autoritárias e para o controle das massas empobrecidas.

Palavras-chave: Gênero. Mulher. Criminalidade. Feminismo.

Gender and criminality: Is female protagonism upside down?

Abstract

This article is about gender and female crime. In general, the concept of gender is linked to the social construction of being a man and being a woman, attributing specific characteristics and roles to them, in an attempt to escape the biological determinisms associated with the terms sex and sexual difference. It can be said that the aspects involving the phenomenon of female criminality are more complex than those related to men, not only because they commit less crimes, but because the reduced number implies greater difficulties in research. Thus, the study aims to discuss the phenomenon of female criminality as an element that permeates the issue of gender. To support the discussion, the works of: Scott (1995); Camacho (1997); Saffioti (1994); Almeida (2003). The bibliographic review was used as a methodological path, as well as the hypothetical-deductive method, which is based on the perception and theoretical deepening of a given problem. The preliminary conclusion reveals the need to address gender issues, without neglecting aspects such as criminality in which many women are directly involved, leaving them in an even more vulnerable situation, since they are made invisible by the State regarding the treatment that is given for the legitimation of authoritarian security policies and for the control of the impoverished masses.

Keywords: Gender. Woman. Crime. Feminism.

¹Profa. Adjunta do Departamento de Habilitação Pedagógica/CE/UFPB. Membro do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos. Profa. do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH/UFPB). Coordenadora do Projeto de Iniciação Científica PIBIC/CNPq: "Um Estudo Sobre Criminalidade Feminina e Prisão: A Interface com a Violência de Gênero". Avaliadora e Certificadora do MEC (Curso de Direito e Ciências Sociais). E-mail: marlenecel@hotmail.com.

1. Introdução

No tocante à questão de gênero, não podemos desconsiderar neste estudo que, esta categoria vem sendo utilizada, muitas vezes, no meio acadêmico e repetitivamente, fora dele, como sinônimo do termo "feminino" ou ainda quando diz respeito a situações específicas envolvendo a mulher. Nesse sentido, o uso inadequado desse conceito apenas tem contribuído para reforçar a despolíticação quanto às referências históricas que apontam para as desigualdades entre homens e mulheres e que, ao longo do tempo, foram e ainda são tratadas enquanto diferenças hierarquizadas.

Na visão de Lauretis (1994), esse argumento implica que ao considerar homens e mulheres, será levada em conta tão somente a relação entre o sexo, os atributos culturais do masculino e do feminino e as hierarquias sociais ocupadas pelos indivíduos em função destes atributos. Ainda que tais práticas não se restrinjam às coerções, acabam legitimando valores e significados. Em direção oposta Scott (1995) define "gênero" como sendo uma categoria de análise histórica, pois identifica as experiências masculinas e femininas e a relação entre estas e as vivências atuais. Já Lemgruber (2002) esclarece que reconhecer gênero como categoria de análise, na comunidade acadêmica só foi possível através do movimento de mulheres.

Partindo dessa análise introdutória acerca dos elementos que interferem no conceito de gênero, o objetivo do artigo é buscar investigá-lo como construção histórico-social, sem desprezar a intersecção com a criminalidade feminina.

Historicamente, tem sido relegada às mulheres, a tarefa de cuidar e zelar pela família. No caso das mulheres presas, esse postulado foi transgredido, e em virtude disso, sua pena, aparentemente, torna-se mais "pesada" do que realmente é. Como a maioria possui filhos (antes ou durante a reclusão), é constante o receio de romper o vínculo total com eles ou até mesmo perder o direito legal de exercer essa maternidade. São tomadas ainda pelo sentimento de culpa, uma vez que essa mulher, na maioria dos casos, era a responsável direta pela agregação familiar, mas principalmente, pelas despesas domésticas.

Apesar de durante séculos, terem sido consideradas como seres de segunda classe, as mulheres alcançaram inúmeras conquistas e promoveram importantes mudanças sociais. Consideradas por muitos estudiosos como sendo menos inteligentes do que os

homens, e, portanto, menos perigosas, algumas delas, embaladas, talvez, pelo sentimento do desprezo, de inferioridade, desejaram ser vistas, ouvidas e reconhecidas, e para tanto, tiveram que romper com normas e valores estabelecidos, adentrando no mundo da criminalidade. Como consequência, assumiram outro papel: o de prisioneiras de um sistema jurídico-penal que não percebe as singularidades das prisões femininas, ou simplesmente, negligencia as diferenças de gênero (ANDRADE, 2010).

Nessa direção, esse artigo objetiva aprofundar a discussão acerca da criminalidade feminina e o conceito de gênero como um elemento de interseção do estudo. Parte-se da hipótese de que há uma interseccionalidade entre o fenômeno da criminalidade feminina e o perfil dessas mulheres que estão presas, uma vez que elas sempre passaram por algum tipo de omissão e violência durante toda a vida, por serem mulheres, por serem negras (em sua esmagadora maioria), por serem pobres. Mulheres que foram negligenciadas antes de cometerem crimes e mais ainda após essa ocorrência.

É, pois, numa tentativa de auxiliar nas reflexões que alguns pesquisadores têm se dedicado ao estudo do crime cometido por mulheres. São eles: Foucault (2004), Goffman (2004), Zaluar (2003), Salla (1997), Lemgruber (1999), Adorno (1998), Wacquant (2001a, 2001b, 2003), entre outros. A leitura desses teóricos foi fundamental para delinear os primeiros contornos da nossa problemática.

Para se delinear a metodologia científica, o estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, que buscou compreender os motivos que desencadeiam à prática de crimes cometidos por mulheres. Também se recorreu as bases de dados, bibliotecas digitais, doutrinas e leis. A pesquisa pode ser classificada como exploratória, pois visa um maior aprofundamento sobre o tema, pretendendo-se confrontar pensamentos distintos para ao final analisar se a hipótese inicial se sustenta.

O método de investigação escolhido foi o método dialético, em virtude da necessidade de produzir argumentos para uma melhor discussão do tema proposto, vez que é um método capaz de dialogar, ou seja, de argumentar e contra argumentar de forma fundamentada e consistente.

A partir deste marco inicial, direcionaremos nosso olhar para os conceitos de gênero e criminalidade feminina.

2. Uma breve conceituação sobre gênero

Para Joan Scott (1995), o gênero enquanto categoria de análise representa tanto um componente característico das relações sociais baseadas nas diferenças explícitas entre os sexos, bem como um elemento imprescindível e eficaz na simulação das relações de poder, em que determinados grupos, em função do domínio que exercem sobre os demais, são aceitos como naturais e inquestionáveis.

Nessa perspectiva, Camacho (1997, p. 31) afirma que o conceito de gênero possui as características necessárias para analisar as relações existentes entre a submissão das mulheres e as mudanças sócio-políticas, historicamente ocorridas. Sendo assim, o autor acredita que se o processo de “tornar-se” homem ou mulher passa por transformações históricas e culturais, ele pode, numa mesma perspectiva analítica, sofrer alterações por meio da luta política e da criação de políticas públicas. Para Saffioti (2004, p. 79) gênero é a maneira de existir do corpo como campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas, que “constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando as condutas femininas e masculinas”.

Barcellos (2003), por sua vez, declara que a construção da identidade social tanto do homem quanto da mulher é consolidada através da relação social que estes sujeitos firmam um com o outro, mas também da relação que estabelecem com as diferentes estruturas de poder (econômico-política e cultural), produzidas a partir dessa relação.

As feministas, sobretudo, as de vertente marxista, como é o caso de Saffioti, concordam que existem outras contradições, também de caráter estrutural, construídas numa sociedade dividida por classes. Nessa direção, sugerem uma releitura das produções científicas, principalmente no âmbito das ciências sociais, de modo que considere a mulher como elemento constitutivo e, por isso, indispensável no movimento histórico-cultural. Para elas, “a releitura da história da mulher significa necessariamente a releitura da história do homem, a rediscussão do papel feminino obrigatoriamente, significa a rediscussão do papel masculino” (BARCELLOS, 2003, p. 29).

Segundo Sohiet (1989), as sociedades (ocidentais e orientais) supõem a existência de características tipicamente masculinas e outras femininas. Para a autora, esses atributos são artificiais e resultantes de determinantes histórico-social. Na verdade, é mais

prudente pensar que tais características decorrem das relações sociais construídas por interferência do meio familiar, da escola e das demais conjunturas sociais.

Desde a antiguidade, tem persistido nas abordagens dos diferentes autores, a hipótese de que homens e mulheres são “naturalmente diferentes”. Laqueur (2001), ao aprofundar seus estudos no percurso histórico da “invenção do sexo”, por exemplo, assinala que as diferenças naturais nem sempre compuseram o mesmo discurso, uma vez que percorreu um caminho que variou entre o viés biológico e o político, envolvendo diferentes autores.

Os seus estudos possibilitaram descobertas interessantes sobre a construção do sexo, levando-a a definir dois modelos: o do sexo único e o dos dois sexos. O primeiro deles pode ser encontrado no discurso galeniano, influente anatomista da tradição ocidental.

Para Laqueur (2001), Galeno concebia as mulheres como se fossem homens. Na sua concepção, não se encontraria no corpo das mulheres nada que também não existisse no corpo dos homens. Assim, ao invés de serem separados por dois órgãos diferentes, eram na verdade, unidos por um único sexo. Afirmava ele: “mulheres são homens invertidos”. O filósofo grego insiste na existência de dois sexos: o masculino e o feminino. Porém, para ele, a característica que distingue o homem da mulher é imaterial. Desse modo, não atribui nenhuma importância às diferenças biológicas², já que diz respeito a observações contingentes e filosoficamente pouco interessantes.

Já para Aristóteles, o que hoje conceituamos como construções sociais de gênero, são consideradas, apenas verdades naturais. Ou seja, as categorias sociais tais como: divisão de trabalho e definição de papéis sociais são para ele, categorias naturais, portanto, no mesmo nível de explicação das características anatômicas ou biológicas.

Entretanto, essa distinção, empreendida pelo filósofo, acaba por conceber as mulheres como inferiores aos homens (LAQUEUR, 2001).

Num contexto social em que o espaço público era ocupado predominantemente pela figura masculina, o modelo do sexo único servia, sobretudo, para ratificar que o homem representava um padrão ideal para todas as coisas. Talvez por isso, o modelo aristotélico e galeniano do “sexo único” tenha durado tanto tempo,

²Representadas pelos seguintes elementos: pênis-vagina, testículos, ovários, líquido seminal, menstruação

Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas?

só sendo parcialmente repudiado a partir do século XVIII, momento no qual passa a predominar o modelo dos dois sexos.

As categorias masculino e feminino são reconhecidas agora pelos sexos opostos e incomparáveis e, a produção cultural que no modelo do sexo único, era feita pelo gênero, passa agora a ser determinada pelo sexo. O fato é que, na medida em que velhos costumes são usados inaceitavelmente para explicar as relações sociais, os debates sobre a questão de gênero tendem a se concentrar no sexo biológico. Logo, é possível deduzir que os debates travados em torno da categoria gênero inspiraram diversas produções científicas, mas, ainda assim, não foi suficiente.

Para Laqueur (2001, p.193),

[...] a natureza da diferença sexual não é suscetível a exames empíricos. É logicamente independente de fatos biológicos, pois, já impregnada na linguagem da ciência, pelo menos quando aplicada a alguma construção culturalmente ressonante de diferença sexual, está à linguagem do gênero. Tudo menos as declarações mais restritas sobre sexo são, desde o início, carregadas de trabalho cultural feito por essas proposições. Dois sexos incomensuráveis eram e são, tanto os produtos da cultura como era e é o modelo de sexo único.

Ainda que, hoje, não seja difícil perceber que ambos os modelos (de sexo único e de dois sexos) são produções culturais, a separação entre o que é natural e o que é social, infelizmente, ainda não foi superada. Se antes essas noções demarcavam o espaço privado como sendo da mulher e o público, do homem, elas aparecem, ainda hoje, em relações sociais de natureza distintas, ora de forma disfarçada, ora revelada, porém, ainda deixando muitas mulheres numa posição submissa em relação aos homens.

Hoje, podemos afirmar que o termo sexo, quando apropriadamente utilizado, serve para distinguir homens e mulheres no que tange aos aspectos biológicos, anatômicos e reprodutivos, enquanto a categoria gênero é concebida para explicar os papéis sociais ocupados por homens e mulheres, representando as relações sociais, histórica e socialmente construídas, sobretudo, quando se reconhece que a existência das diferenças entre homens e mulheres, resulta de relações sociais mediadas pela cultura, o ideal de igualdade fica apenas no plano social.

Para Saffioti (1994a), não há como limitar ou mensurar as relações

entre os sujeitos sociais, tão pouco entre homens e mulheres. Independentemente de essas relações serem de gênero ou de classe, elas são partes umas das outras. Ao se (re)produzirem as relações de gênero, são sustentadas por uma lógica contraditória, pois refletem interesses e posições, às vezes, inconciliáveis, às vezes, expressando opiniões semelhantes nos homens e nas mulheres como o machismo, comportamento manifestado por muitas mulheres.

Se não formos capazes de entender a categoria gênero como um construto social, limitaremos nossa compreensão para os conflitos advindos das diferenças particulares de cada ser. Logo, estimular a discussão em torno das diferenças como uma categoria isolada – não considerando as relações sociais que perpassam tal categoria – acaba por contribuir para a manutenção dos discursos discriminatórios (SAFFIOTI, 1994a).

Nesse passo, é cediço concordar que a diferença entre os sexos (masculino e feminino) ainda ocupa lugar de destaque nas relações de poder. Esse poder pode ser facilmente encontrado nos discursos que distinguem as relações étnicas, de classe social e gênero nos mais diferentes contextos sociais, ainda que em momentos históricos diferentes. Por essa razão, somos levados a pensar que a denúncia e superação das atrocidades decorrentes das distintas relações de poder, inevitavelmente produzirão outros conflitos que exigirão dos seus interlocutores novos posicionamentos e assim por diante.

De acordo com Giddens (2002), há uma grande crença de que, na contemporaneidade, os atributos “femininos” são, em quase sua totalidade, determinados socialmente, logo, guardando semelhanças com as características masculinas. Embora a maioria das mulheres seja educada para cultivar/reproduzir valores sociais como afeto, bondade, respeito, tolerância etc., há uma tendência de os homens valorizarem aquelas com outras qualidades ou que exerçam papéis sociais diferentes dos que foram socializadas.

No entanto, afirma o autor que, o mito da “boa menina”, representado por um comportamento confinado e controlado, costuma prevalecer e tem recebido novos adeptos. Em outras palavras, apesar de não termos como negar que, notadamente, o século XX foi palco de inúmeras conquistas da mulher em vários segmentos, como por exemplo, nas relações trabalhistas, as desigualdades entre homens e mulheres continuam a existir, fruto, inegavelmente, de um modelo androcêntrico, que ainda prevalece

em diferentes modelos de sociedade.

Uma demonstração que apresenta um retrato fiel dessa situação são as prisões femininas. Pesquisadores das áreas jurídica e sociológica, entre eles, Fernandes (1995); Graziosi (1999); Smaus (1999); Moreno (1993); Parent (1986); Garcia (1998), nos estudos que realizou sobre criminologia e penologia femininas, aponta o descaso em relação às particularidades das mulheres presas, cujas tem seus direitos constantemente violados, denunciam ainda a condição de “invisibilidade” a que são submetidas no contexto das políticas públicas criadas para atender, sobretudo, às necessidades do sistema penal.

Nessa direção, para além dos estudos que possam ser realizados, nossa compreensão caminha na direção de que os motivos que explicam o tratamento diferenciado dispensado às mulheres presas passam antes de tudo, pela questão de gênero. Fica claro quão complexo e intrigante é o universo que envolve a mulher e o desvio. Ao procurar por respostas, encontramos, nas teorias, uma gama de dúvidas que, somadas às nossas, nos faz querer entender, ainda mais, a complexidade que o conceito de gênero carrega.

3. Gênero e Criminalidade: a figura da mulher no mundo do crime

Scavone (2001) aponta que, nas últimas três décadas, as Ciências Sociais, têm produzido um acervo bastante diverso em estudos acerca da situação social das mulheres. Apesar disso, constata-se que os processos violentos envolvendo mulheres, ainda representam um grave problema social, afetando grandes contingentes populacionais (SAFIOTTI, 2004).

Com relação à história da mulher criminosa, só iremos presenciar os primeiros sinais por volta do século XI, momento em que se constata a desobediência da mulher à lei. Evidentemente que a mulher já havia transgredido antes, no entanto, é somente neste período, que a delinquência feminina assume características específicas, até então inexistentes nas sociedades da época. Para Buglione (2011, p. 32), “é como se a lei ao preservar e prescrever determinadas condutas como certas ou erradas o faça separando aquelas tipicamente masculinas e femininas, mas é uma separação realizada através de um olhar masculino”.

Numa tentativa de explicar este processo, alguns estudos foram

realizados sobre a mulher e sua relação com a violência, com o crime e com o poder punitivo. Um desses trabalhos é o de Rachel Sohiet (1989) em *Condições femininas e formas de violência*. Nele, a autora apresenta as concepções históricas a respeito da “natureza” da mulher.

Para embasar seu estudo, a autora se apropria, em primeira instância, das teorias de Lombroso e Ferrero, conceituados representantes da corrente evolucionista e com grande influência nos meios jurídicos e policiais no fim do século XIX. Esses teóricos se empenharam em provar a inferioridade feminina, apontando inúmeras deficiências e infantilizando a mulher. Para eles, a natureza comanda a mulher, que é biológica e intelectualmente inferior ao homem.

Com base nas características das mulheres que consideravam “normais”, os autores buscaram analisar aquelas consideradas desviantes, compostas por prostitutas e criminosas, separando-as em três tipos: **as criminosas natas**, que constituíam um tipo mais perverso, em razão da grande quantidade de caracteres degenerativos (evoluíram menos do que os homens). Apesar dos “defeitos genéticos” era esse grupo que mais se aproximava das características masculinas, isto é, demonstravam um comportamento mais violento do que muitos homens; **as criminosas por ocasião**, portadoras de características femininas, porém, de forma dissimulada, demonstrava tendência delituosa em graus variados; e por fim, **as criminosas por paixão** que agem conforme a intensidade de suas paixões.

Lombroso e Ferrero não levavam em conta as questões socioculturais que perpassavam a vida das mulheres, defendiam apenas que a mulher era menos tendenciosa ao cometimento de crimes, pelo fato de evoluírem (biologicamente) menos que os homens. Do ponto de vista orgânico, assumiam uma posição de passividade e conservadorismo, notadamente, pela posição imóvel do óvulo comparada ao espermatozóide (excesso de mobilidade).

Estes teóricos desprezam uma relação mais estreita entre mulher e crime, elegendo exclusivamente a prostituição enquanto o único crime cometido pelas mulheres:

Se pudéssemos provar que a mulher é intelectual e fisicamente um homem parado em seu desenvolvimento [...] o fato mesmo é que ela é mais piedosa e menos criminal que ele e tenta compensar vantajosamente esta inferioridade [...]. Se os casos de prostituição

Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas?

aparecessem na estatística criminal, desapareceria a diferença da criminalidade dos dois sexos e até se notaria o predomínio numérico das mulheres (LOMBROSO, apud SOHIET, 1989, p.121).

Outros teóricos, a exemplo de Lemos de Britto e Nelson Hungria também formularam hipóteses sobre as possíveis especificidades da criminalidade feminina. Com ideias próximas as de Lombroso, vinculavam a mulher às suas características biológicas. Tais concepções acabavam por dificultar a realização de estudos que remetesse à questão de gênero, já que o discurso jurídico se apropriava de algumas referências ditas científicas e, a maior parte delas era baseada nas diferenças de natureza anatômica e biológica. Nesse caso, os estudos revelam que na análise entre mulher e criminalidade, tende-se a considerar muito mais a natureza do que os aspectos culturais.

Assim, a mulher ficava mais suscetível à prática criminosa quando influenciada por elementos biológicos, tais como a puberdade, a menstruação, a menopausa, o parto, uma vez que, no período desses acontecimentos, ela se mostrava mais irritada, instável, agressiva e psicologicamente abalada (LOMBROSO, apud SOHIET, 1989).

De acordo com Soares; Ilgenfritz (2002) foi somente com Durkheim que à reflexão sobre a criminalidade feminina passou a ser feita à luz de uma abordagem sociológica. As práticas criminais da mulher começaram a ser vistas a partir da importância dos diferentes papéis que ela começa a ocupar na sociedade. Foi então, que se começou a entender com mais clareza porque os delitos cometidos pela mulher eram difíceis de serem descobertos, não só pelo tipo de infração, mas também pelo perfil de suas vítimas: crianças e velhos.

Para as autoras, esses estudos provaram que os crimes cometidos pelas mulheres se restringiam aos espaços privados, isto é, ao espaço doméstico. De fato, se considerarmos que, durante muito tempo, era reservado à mulher apenas o espaço do lar, já que era a responsável direta pelas tarefas de casa, educação e cuidado das crianças, não é de se surpreender que a maior parte de seus crimes tenha ocorrido nesse contexto. Sem mencionar que a restrição da mulher ao espaço privado, dava a ela maiores possibilidades de ocultar tais crimes. Assim, em não descobrindo a verdadeira autoria, elas jamais poderiam ser punidas.

De acordo com o pensamento de Lemgruber (1999), a relação entre mulher e crime envolve vários aspectos, entre eles: diferenças

biológicas e sócio-culturais, em que as conquistas sociais das mulheres, creditado, sobretudo, ao movimento feminista e, provocando a gradativa mudança de papéis, leva a supor segundo a autora que "à medida que as disparidades sócio-econômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina" (LEMGRUBER, 1999, p.6).

Por outro lado, com o aumento da precarização das condições sociais de sobrevivência para amplas parcelas sociais, independentemente de gêneros e papéis, há uma tendência no agravamento da questão da criminalidade.

O aumento das estatísticas no número de mulheres presas é um reflexo não apenas do aumento real dos delitos cometidos por ambos os sexos, mas também uma elevação dos níveis de reprovação do Sistema de Justiça Criminal em relação às mulheres delinquentes, que em outras conjunturas sociais eram submetidas a um julgamento diferente, isto é, os magistrados costumavam ser mais tolerantes nas suas decisões/sentenças, se baseando até mesmo no imaginário que envolvia os papéis de gênero (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Ao mesmo tempo em que as detentas, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, conseguindo entre seus pares uma espécie de "reconhecimento", são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais à vida dessas mulheres. Assim, elas são vistas como piores que os homens infratores, pois não seria da "natureza" feminina, na qual a sociedade acredita e que foi legitimado pelos discursos científicos, o cometimento de crimes (FRANÇA, 2013).

Almeida (2001), ao discutir a tese das representações jurídicas que envolvem a mulher criminoso, ressalta que a relação entre o Judiciário e a mulher delinvente tem ocupado um lugar de destaque, notadamente, quando se trata de entender os significados atribuídos aos crimes cometidos (historicamente pelas mulheres), construídos a partir desta relação.

Neste panorama, a autora aponta ainda, que mesmo com a emancipação da mulher na modernidade e todas as conquistas advindas desse processo, a condição feminina guarda uma estreita relação com o mundo privado. Em outras palavras, o lugar da mulher seria cultural e historicamente constituído no e para o espaço doméstico, pois foi desta forma que o direito construiu a imagem da mulher. Continuando, Almeida (2001, p. 67) assevera que,

São sociólogos como Durkheim, que dão à mulher o estatuto de 'pé de página' explicando o seu afastamento da criminalidade através do discurso da influência do meio familiar e da socialização diferenciada entre homens e mulheres.

Contraditoriamente à representação que se faz da mulher como restrita ao âmbito privado, esta autora adverte que alguns operadores do Direito costumam associar às lésbicas e prostitutas à figura masculina. Nesse sentido, afirma: "mais machucadas e mais habituadas à rua e à delinquência e, por isso, mais aptas a matar" (ALMEIDA, 2001, p.139).

Para Lemgruber (2002) dependendo do contexto em que estiver inserida e de sua predisposição ao crime; masculinizada ou movida pela paixão, à mulher poderá construir irreversivelmente um perfil de criminosa. Nos casos em que vivem sob uma condição de submissão em relação ao homem, algumas mulheres, ao se revoltar ou sentir ciúme, mata para se vingar ou libertar-se do companheiro ou companheira.

Para melhor embasar sua análise bem como contextualizar a relação entre as mulheres e os operadores do direito, Almeida (2011) costuma recorrer à história das práticas jurídicas. Para tanto, reafirma a ideia de que o campo jurídico representa, em última instância, um terreno de saber e de poder ocupado por poderosos, criando por seu turno, uma tensão permanente entre os próprios operadores do Direito, ilustrada da seguinte forma: de um lado, aqueles que pretendem, em seus atos públicos, aplicar sanções justas, julgando com equidade e, de outro, aqueles operadores que cumprem desmedidamente todas as normas legais, mesmo que, na maioria das vezes, sejam injustas, simplesmente por pertencerem a um poder (grupo) político criador das normas (ALMEIDA, 2011).

Para Lombroso (apud, ALMEIDA, 2011), a mulher moderna se distancia do homem antigo, do tipo atávico e, em função disso, a tendência para o crime ganha proporções alarmantes. No entanto, ainda, segundo esse autor, os únicos elementos que poderiam frear essa tendência criminosa são os sentimentos inatos ligados à maternidade e à piedade, de maneira que, somente quando esses sentimentos não conseguirem atuar como obstáculos, é que ela estará mais suscetível a cometer crimes violentos.

Sendo assim, as mulheres, embebidas por tais sentimentos, só cometeriam um assassinato, por exemplo, induzida por "forte emoção". Noutra direção, convive-se com o discurso da "não mulher", que a denomina "um monstro", tamanha é a frieza com

Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas?

que comete crimes. Os casos em que a mulher é considerada um monstro, referem-se àqueles em que ela sai de sua condição maternal, de sua estrutura dita “normal”, e assume a condição de “fera”. São casos que envolvem maus tratos de todo tipo contra crianças, por exemplo, pois em tese, crimes dessa ordem vão de encontro à “natureza da mulher”.

Para melhor exemplificar essa questão recorreremos a um trecho da tragédia grega sobre o “Mito de Medéia” escrito por Eurípedes (2001, p.28).

Miserável! Tens então um coração de pedra ou de ferro, para ferir com tua mão teus próprios filhos, fruto de tuas entranhas? Não sabemos senão de outra mulher, uma só, antes de ti, que tenha ousado levantar a mão sobre os filhos queridos, Ino, castigada de loucura pelos deuses, quando a esposa de Zeus a fez errar em delírio longe de sua casa. A infeliz, para expiar esse ímpio assassinato, arremessa-se da elevada ribanceira sobre o mar, precipita-se nas ondas, e compartilha da morte de seus dois filhos. Que mais pode acontecer que seja tão horrendo? (Coro – Medéia de Eurípedes).

Conforme se pode perceber, a personagem mitológica Medéia, criada por Eurípedes, em 435 a.C, retrata a mulher que se torna transgressora em relação aos valores femininos, por assassinar os próprios filhos.

No Brasil, a história registra algumas mulheres que se destacaram no mundo do crime. Maria Bonita, por exemplo, é uma figura feminina, reconhecidamente como cruel e impiedosa, que reúne histórias durante o movimento do cangaço que perdurou no sertão nordestino durante as décadas de 1920 a 1930.

Para alguns pesquisadores e poetas, por um lado, Maria Bonita se enquadra na figura da mulher valente, forte, capaz de mostrar sua força pela violência, por outro, demonstra qualidades de uma mulher apaixonada, sensível e de grande beleza, características relacionadas à sensibilidade feminina.

É esta sensibilidade, que fará de sua violência não à gratuidade e brutalidade que envolvia os crimes no sertão nordestino, mas a violência com objetivos, direcionada para um fim, seja financeiro, seja de vingança ou motivação outra qualquer (ALMEIDA, 2001, p. 96).

Outra personagem feminina muito conhecida no Brasil dos anos 1970, que ganhou as páginas dos jornais e ocupou, por muitas vezes, o noticiário, foi Lili Carabina, apelido dado a Djanir Suzano

Ramos. Condenada a mais de 200 anos de reclusão por envolvimento em vários crimes, tais como: homicídios, assaltos, porte de armas, falsidade ideológica e tráfico. Do total a que foi condenada, cumpriu apenas vinte e dois anos de reclusão e fugiu seis vezes, mas logo em seguida era recapturada. Em abril de 2000, recebe o livramento condicional, mas, poucos meses depois, morre em decorrência de diabetes e infarto. Destacamos abaixo um trecho de uma entrevista concedida por ela à Revista Veja:

Mulher também é respeitada no mundo do crime. É só começar a matar que respeitam. Sou de Minas, meu pai escolheu meu primeiro marido e acabei casando sem amor. Larguei ele e me apaixonei por um bandido, mas mataram ele. Aí tive de tomar uma posição no crime, não é? Formei quadrilha. Todos podem errar. Errei, paguei por isso e sofri muito (Veja, 07 jun. 1995).

É lamentável que, historicamente, o pensamento jurídico feminino venha se esforçando no sentido de desqualificar a figura das mulheres, utilizando-se para tanto do Direito, enquanto estratégia de conhecimento e poder. Se, por um lado, a jurisprudência aponta para um senso comum masculino, por outro, o Direito o que faz é reforçar essa lógica, adotando um arquétipo de ser humano, o masculino. Essa constatação contraria totalmente o sistema penal, visto que não foi projetado para lidar com as particularidades femininas. E, apesar de uma série de conflitos derivados de um sistema excludente, eles não são capazes de gerar mudanças estruturais, contribuindo tão somente para manutenção do *status quo*. A esse respeito Buglione (2011, p. 12) afirma:

As normas penais e suas formas de execução foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina que desconsidera as especificidades femininas, onerando e, em alguns casos inviabilizando, o acesso à justiça.

As situações de exclusão envolvendo mulheres constatadas cotidianamente levam-nos a compreender, que o sistema penal, de um modo geral, é erguido sob um olhar masculino e, por essa razão, reserva às mulheres, sobretudo, às presas, um tratamento que é reflexo do papel social e histórico a elas atribuído, qual seja: de inferioridade.

4. A punição de mulheres: questões decorrentes do gênero

Como parte integrante das diferentes correntes do pensamento

feminista, podemos citar como fundamental, em primeiro lugar, a que entende a desigualdade pautada em gênero como decorrente do patriarcado, entendido como sistema de poder ainda vigente na sociedade atual, que perpetua a dominação/exploração de mulheres (SAFFIOTTI, 2004); um segundo grupo é o do feminismo marxista; e o terceiro inspira-se na psicanálise para explicar a produção e a reprodução de identidades de gênero.

Acerca da questão de que as categorias homem e mulher são categorias construídas, Thorne (1992) argumenta que o gênero é uma construção social complexa, com múltiplas dimensões, sendo a masculinidade ou a feminilidade posta através de formas múltiplas e centrais no processo de formação da identidade social.

No campo da criminologia, embora represente uma porcentagem menor do que a dos homens no conjunto dos dados internacionais do crime, a mulher é vista pelos estudiosos a partir de duas vertentes: a vertente psico-orgânica dá a entender que a composição psíquica e orgânica da mulher produz comportamentos considerados impróprios no seio de determinadas sociedades, no entanto, como uma forma de compensar uma provável tendência agressiva, algumas destas mulheres, acabam fazendo uso, por exemplo, da prostituição (ILGENFRITZ, 2009).

A segunda tendência, por seu turno, aponta para uma influência externa. Isto é, a mulher integrante de uma sociedade que a coloca, na maioria das vezes, numa situação de submissão em relação ao pai, marido ou companheiro, em tese, não teria contato com as condições que favorecem a criminalidade masculina. Porém, a conquista de outros papéis e o acesso a uma independência inusitada projetou, na mulher, a possibilidade de ocupar cargos e posições que, antes, lhe eram proibidos. Paralelamente à configuração deste novo cenário, a mulher mostrou-se mais ousada em externar agressividade, inclusive no que tange ao cometimento de crimes, cada vez mais violentos.

No decorrer da história, os crimes cometidos pelas mulheres eram considerados em sua maior amplitude, tomando-se por base os modelos de conduta da época. Nesse sentido, a natureza feminina é incriminada, sobretudo, por deixar-se embriagar pelo desejo do homem.

A criminologia positivista, ao aprofundar seus estudos sobre a mulher criminosa, induz ao entendimento de que a imagem da mesma se assemelha a um ser fraco, tanto físico como mentalmente. Seria,

portanto, “resultado de falhas genéticas”. Segundo Espinoza (2004), um dos primeiros estudos sobre a criminalidade feminina foi elaborado por Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero na obra *La Donna delinquente*. Neste livro, os autores afirmam que a fisiologia da mulher determina uma posição social de passiva e inerte, qualidades que são inerentes à sua personalidade. Por essa razão, consegue se adaptar melhor às situações adversas e tende a tornar-se mais temerosa e obediente às normas do que os homens. Entretanto, segundo Espinoza (2004, p.55) “ela é potencialmente amoral, quer dizer, enganosa, fria, calculista, sedutora e malévola”.

Em relação às mulheres criminosas, o jurista Carminagni (apud GRAZIOSI, 1999), sugeria que fosse considerada no momento da sentença, a hipótese de abrandamento, redução ou até mesmo a eliminação da responsabilidade criminal. Para o jurista, bastava apenas que se tomasse como base o princípio da *infirmetas sexus*³, isto é, a própria condição feminina seria o principal impedimento para a condenação.

Esse princípio se baseava nas observações de fisiologistas. Segundo estes, a fisiologia das mulheres exercia forte influência sobre seus intelectos. Ao observar uma medula espinhal mais frágil, eles asseguravam que as mulheres, por possuírem uma alma mais delicada, seriam mais suscetíveis a se comportar conforme a natureza feminina. Assim, ser do sexo feminino era um bom motivo para a aplicação de uma pena menor ou a depender do caso, nenhuma pena (GRAZIOSI, 1999). No entanto, essas declarações bem como as exigências feministas, as quais sugeriam uma igualdade frente à lei, não foram capazes de pôr fim aos efeitos produzidos pelo princípio *infirmetas sexus*.

O pensamento jurídico, por sua vez, na medida em que aprofundava o debate acerca do corpo feminino, alimentava ainda mais a noção de que as mulheres eram naturalmente inferiores em relação aos homens. A educação, embora considerada como a principal bandeira do movimento de emancipação feminista no século XVIII, acabou servindo como o elemento que tornava homens e mulheres ainda mais distantes, mais desiguais, uma vez que ela (a educação) era destinada, nos seus primórdios, apenas aos homens.

Na esteira dos acontecimentos, muitas dúvidas surgiram sobre se a mulher era ou não dotada de inteligência, se compreendia as

³ Os termos *infirmetas sexus*, *imbecillitas sexus* ou *fragillitas sexus* eram frequentemente utilizados para estabelecer a discriminação e produzir o controle dos homens sobre as mulheres (GRAZIOSI, 1999).

questões que lhe cercavam ou se exprimia juízos de valor condizentes com as normas e a moral que regiam à sociedade, principalmente pelo fato de muitos acreditarem em sua fragilidade física e mental. A dúvida principal era ter a certeza se as mulheres criminosas eram semelhantes aos homens, ou se a conduta violenta poderia ser comparada aos velhos, aos menores ou aos loucos, ou seja, incapazes de responder pelos próprios atos.

Não há dúvidas de que, nas últimas décadas, a relação da mulher com a criminalidade tem sido tratada de uma forma mais abrangente, resultando na divulgação de estudos, documentários, reportagens sobre a “mulher criminosa”. No entanto, tais avanços ainda não conseguiram revelar a dimensão deste fenômeno, dado sua peculiaridade. Nas palavras de Perruci (1983), talvez isso possa ser explicado pela própria insignificância numérica da criminalidade feminina, cuja por ser considerada ainda como “parte” da criminologia geral, não representa um estudo específico dentro da ciência criminológica. Deste modo:

Embora a violência também fosse usada pelas mulheres era entre os homens que a prática dos crimes de paixão mais se fazia presente. As mulheres constituíram-se como duplo alvo em seu contorno de vítima, porque, se a sociedade via refletida nelas praticamente toda a imagem de moralidade que cabia à sociedade ter, ficava a cargo dos homens moldá-las para tal finalidade. Assim, como fruto dessa visão de mulher e dessa vida em sociedade, era geralmente relativo a crimes praticados por homens que tratava a legislação (CANCELLI, 2001, p.52).

Desde o final do século XIX até os dias atuais, os poucos trabalhos existentes sobre a criminalidade feminina têm sido encarados sobre diferentes abordagens teóricas, “apesar da presença feminina nos estudos positivistas, a tendência de tomar a mulher criminosa como objeto de estudo tem sido escassa, evitada em alguns casos e não raro, ignorada” (ESPINOZA, 2004, p. 58).

A bibliografia existente acerca desse assunto mostra outro trabalho de grande influência, datado do século XIX. Ernst Spangerberg⁴ assegurava que somente uma suposição transcendental seria capaz de negar às diferenças entre a alma masculina e a feminina (GRAZIOSI, 1999).

Por esta perspectiva, a representação, que se fazia da mulher em

⁴O estudo de Ernst Spangerberg, *Del sesso femminile*, considerava relativamente o direito da legislação criminal, foi escrito nos anos 20 do século XIX, e publicado na Itália. In Graziosi, M. *Infirmas sexus: La mujer en el imaginario penal* (1999, p.65).

comparação ao homem no século XIX, era de que, do ponto de vista racional, possuía menos capacidade em relação ao cumprimento das normas legais. Sendo assim, o entendimento da mulher se limitava apenas aos delitos naturais. Por outro lado, o homem – ao reunir os três pressupostos da condição humana: conhecimento, julgamento e desejo – sentia-se preparado para conter seus impulsos e capaz de entender o binômio querer *versus* responsabilidade.

Segundo Graziosi (1999), apesar de no final do século XIX, constatar-se praticamente a inexistência das penas por sexo, do discurso jurídico italiano, especialmente pelas mãos de Francesco Carrara⁵, a discussão sobre as diferenças entre os sexos permaneceu no meio acadêmico, induzindo sutilmente, as decisões dos magistrados.

No entendimento de Lombroso (2001), o cárcere e as penas aflitivas não deveriam ser ocupados por mulheres, tendo em vista que ao cometerem crimes – na maioria das vezes movidas pela paixão ou revolta – tornavam-se menos desprezíveis e não sofriam tanta rejeição social, visto que havia posto fim à vida de quem as atormentava: o marido ou o amante.

Para esse pensador, em função da vaidade das mulheres e da importância que davam ao vestuário, enfeites e mobílias de suas casas, nos casos em que cometessem pequenos furtos ou brigas, ao invés de serem condenadas à pena de prisão, poderiam receber como punição, penas que atingissem diretamente sua vaidade: cortar-lhes os cabelos, privá-las dos adornos pessoais (joias, relógios, maquiagem), entre outros. Em caso de serem presas, deveriam ser obrigadas a trabalharem sob pena de ficarem sem comida na prisão (GRAZIOSI, 1999).

O argumento jurídico de Ferri⁶ reconhecia que o sexo deveria circunstancialmente atenuar a pena. Porém, o problema era determinar de que modo a diferença entre os sexos poderia ser aceita pelos magistrados como pretexto legal para atenuar a responsabilidade penal da mulher delinvente. Para tanto, este jurista, após definir as razões que atenuavam a imputação penal em genéricas e específicas, estabeleceu que o sexo feminino (fisicamente mais débil e emocionalmente mais frágil) se encaixaria no campo das específicas, juntamente com a velhice e a falta de

⁵Carrara, F. Programma Del corso didiritto criminale – Florença, Cammelli, 1907. In Graziosi, M. Infirmas sexos: La mujerenel imaginário penal (1999, p.67).

⁶Ferri, E., La teórica dell'imputabilita e La negazione Del libero arbitrio, Florença, Barbera, 1878, in Graziosi, M. Infirmas sexos: La mujere nel imaginário penal (1999, p.69).

educação (GRAZIOSI, 1999).

As teses de Ferri acerca da diferença entre os sexos e a importância penal, cujas premissas se assemelham às ideias da Escola Positiva, recusam tanto a imputabilidade das mulheres quanto a dos homens. Após esse novo entendimento, a imputabilidade passa a ser considerado um pseudo-conceito, por isso passa a ser substituída pelo conceito de periculosidade.

De acordo com Graziosi (1999, p.70), essa mudança conceitual acabou explicando “cientificamente a diferença de sexo como desigualdade e precisamente como inferioridade da mulher em relação ao homem.” A implicação disso foi que as mulheres, sendo reconhecidamente menos inteligentes e incapazes de avaliar racionalmente suas ações, representariam, assim, menos perigo do que os homens.

Puglia⁷ (*apud* GRAZIOSI, 1999), no final do século XIX, ao concordar com os debates jurídicos acerca das penas imputadas às mulheres, assegurava que as diferenças biológicas entre os sexos poderiam ocasionar numa menor criminalidade nas mulheres, porém essa justificativa não deveria ser usada para estabelecer uma punição mais branda para elas. Por muito, ocupou-se também de classificar as mulheres delinquentes, dividindo-as em criminosas, loucas e ocasionais. Recomendou ainda, que para cada uma fosse destinado um tratamento específico, indicando respectivamente a casa de incorrigíveis, manicômios criminais e penas restritivas de liberdade das mulheres.

As incoerências no discurso jurídico, em torno da aplicação das penas, cujas implicações apontam para um duplo sistema punitivo, tornam-se mais evidentes quando se destaca, na voz de Benetti (1999), uma das principais expoentes do movimento feminista no início do século XX. Essa autora, ao citar o princípio de equidade, defende uma mudança de foco na aplicação da pena, que sai de uma concepção fundada em uma diferença exclusivamente biológica e atinge outros campos de discussão. A mulher passa a ser vista agora não como alguém que se encontra em uma condição mental de menor racionalidade, mas uma condição histórica de dependência e desigualdade social em relação aos homens (BENETTI *apud* GRAZIOSI, 1999).

Na verdade, o discurso jurídico e científico sobre as diferenças entre

⁷Puglia, F. Le donne delinquenti e la legge penale-LaScuola positiva nellagiuris prudência civile e penale e nella vita sociale.

os sexos, na realidade, escondia – e ainda o faz, só que de forma mais sutil – uma desigualdade social que mantinha a mulher em situação de total submissão. Por um longo período, as diferenças biológicas apenas reforçaram a condição de inferioridade da mulher e as punições a que foram submetidas. Porém, tal diferenciação na verdade não era mais do que um ato piedoso ou cortês.

Apesar de Benetti (apud GRAZIOSI, 1999) ter proporcionado, no início do século XX, uma reflexão inovadora acerca da responsabilidade penal feminina, a maior parte da produção bibliográfica na área da criminologia continuou elegendo o problema da criminalidade como basicamente masculino, isto é, “(...) los análisis se hacen desde las perspectivas del hombre y sus resultados considerados como verdades universales [...], invisibilizando a la mujer” (FERNÁNDEZ, 1995, p. 339).

Apenas nas últimas décadas do século XX, iremos observar o avanço dos estudos no âmbito da criminalidade. A partir daí qualquer análise que possa ser feita nesse âmbito, deve considerar as necessidades das mulheres e pôr em evidência a problemática de gênero e do papel de reprimidas, que ocupam nas relações sociais, sem desconsiderar as construções e os elementos que sustentam os privilégios de sexo (SMAUS, 1999; FERNÁNDEZ, 1995).

Desde a mudança de paradigma ocorrida na década de 70, os estudiosos da criminalidade têm insistido na ideia de que o caráter dos criminosos é de que seja construído com o passar do tempo, isto é, não é algo genético, presente desde o seu nascimento. Com isso, a ciência da criminologia feminista – que busca romper com o modelo centrado no sexo – precisa estar preparada para discutir sobre a realidade sexualizada. Mais do que isso, deve reconhecer a criminalidade como um elemento socialmente construído, compreendendo as relações que se estabelecem entre essas diferentes vertentes (SMAUS, 1999).

Reconhecer o cometimento de um delito por uma mulher como sendo uma falha de sua condição biológica (genética) e, como se não bastasse, considerar que sua conduta criminal representa menor impacto, logo, menos prejuízo para a sociedade do que a do homem, induzem a uma responsabilidade penal marcadamente discriminatória.

Um tratamento civilizado e cavalheiro, por mais que possa parecer estranho, acaba por ocultar a verdade de que, inegavelmente, as questões humanas têm levado em conta apenas as demandas

inerentes ao universo masculino, não considerando, portanto, nesse contexto, boa parte das vivências e experiências privativas das mulheres. Uma igualdade disfarçada, a que se faz presente na maior parte dos conflitos que envolvem as mulheres, aniquila a diferença, encobre a realidade e não contribui para a mudança no *status quo*. Ao contrário da verdadeira igualdade, que ao reconhecer as diferenças entre homens e mulheres, resgata as particularidades de cada um/a (PARENT, 1986).

Para Graziosi (1999), a proposição sobre um direito de gênero, apesar de dar sinais de que seu debate está mais avançado, ainda se mostra difícil e problemático. Isso ocorre, segundo a autora, pelo fato deste direito se vincular ao reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais que, de certo modo, foram pensados normativamente em virtude de um tipo específico de gênero, o masculino.

No que se refere aos direitos inerentes às mulheres presas, é importante lembrar que as Regras Mínimas para o tratamento dos Reclusos, criadas em 1985, apesar de assinalarem, como princípio geral, a não distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional, condição social ou qualquer outro aspecto, não podemos nos furtar de dizer que os próprios fatos históricos contrariam o disposto nessas regras, sobretudo no que tange às questões relativas a gênero.

Mesmo que, na concepção de alguns juristas/legisladores, o texto também contemple a perspectiva dos direitos das mulheres encarceradas, não há como negar que elas são mencionadas apenas algumas vezes. Na verdade, a realidade de quem se encontra preso sempre foi tratada de forma genérica, o que implica tratar as demandas das mulheres à luz do tratamento dispensado aos homens.

Em relação ao cumprimento da pena das mulheres, o texto das Regras Mínimas determina que esta deva ser cumprida em instituições prisionais diferentes dos homens. Nas situações em que ocuparem o mesmo prédio, deve haver uma ala ou pavilhão específico para abrigar as mulheres. Também devem ser estabelecidas normas específicas para controlar a segurança, a circulação e os contatos com essas mulheres.

A Lei Brasileira de Execução Penal nº 7.210/84 é considerada uma das mais avançadas do mundo, semelhante ao que ocorre com outros documentos. Ela legisla sobre diferentes aspectos que envolvem as pessoas presas. Porém, as menções que são feitas à

mulher, praticamente inexitem. A partir de uma leitura cuidadosa do texto penal, é possível verificar que, em vários momentos da análise, as especificidades referentes à questão de gênero são sutilmente omitidas. O Artigo 3º da Lei indica: "Ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei", e o parágrafo único acrescenta: "Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política".

Em face de tal constatação, torna-se possível supor que a não referência da palavra gênero no texto das Regras pode dar a entender um não reconhecimento, para não dizer, menosprezo em relação às diferenças que existem entre homens e mulheres e, sobre as quais não podemos nos omitir. E, mais: pode indicar formas discriminatórias de atendimento à mulher presa.

Na verdade, a mulher presa é mencionada uma única vez no texto penal. Isso ocorre no Artigo 19º, que trata da assistência educacional. E apresenta a seguinte redação: "O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico", e o Parágrafo único acrescenta: "A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição" (BRASIL, Lei de Execução Penal nº 7210/84).

Semanticamente, é possível deduzir que, pelo menos à primeira vista, o termo "condição", citado no Art. 19, diz respeito à maneira de ser, estado ou nível, mas também trata de um determinado modo de vida, resultante de uma dada situação. Não é necessário, pois, empreender mais nenhum esforço para se ter a certeza de que a LEP prevê, para a mulher, direitos vinculados à sua própria condição sexual.

Por visita íntima, entende-se o recebimento do parceiro no ambiente carcerário para um contato mais íntimo, isto é, uma relação sexual. Até 1999, o direito à visita íntima era garantido apenas aos homens. Mas, a partir da Resolução mencionada, o direito a relação sexual legalizada foi estendido também às mulheres. Sendo assim, os presídios femininos tiveram que se organizar administrativamente para garantir a visita às mulheres que a elas recorriam. Direito esse concedido, pelo menos uma vez por mês. No entanto, é importante que se diga que nem todos os estabelecimentos prisionais femininos do país cumprem com essa garantia legal. O principal motivo alegado reside na inexistência de estrutura física adequada, espaço e segurança favorável ao atendimento do pleito. No caso do Presídio Júlia Maranhão,

localizado no Estado da Paraíba, a visita íntima é permitida, desde que atenda a alguns requisitos determinados na Resolução 01/99 do CNPCP.

Um dado importante nessa questão é que a permissão da visita íntima dá as mulheres, o direito de praticar sua sexualidade com mais liberdade, uma vez que até então o fazia às escondidas. Por outro lado, ao fazer uso de preservativos, que são obrigatoriamente distribuídos pela unidade prisional, a mulher presa diminui os riscos de uma gravidez não desejada ou a contaminação por doenças. Além do mais, ousamos afirmar que a visita íntima carrega significados que extrapolam o simples contato sexual.

Há uma tendência de associar às mulheres a uma menor agressividade, isso talvez possa ser explicado pelo fato das mesmas praticarem uma quantidade menor de crimes em relação aos homens. Tal constatação acabou por contribuir para que o atendimento dispensado à mulher presa não contemple suas particularidades, ao contrário, é praticamente, o mesmo dispensado aos homens.

Entretanto, reconhecemos que embora as mulheres sejam biologicamente diferentes dos homens, justo pela construção social de gênero e os impactos que isso causou nos indivíduos, elas têm direitos humanos iguais, que devem ser levados em conta. Portanto, é preciso que se compreendam as particularidades do SER mulher, não tirando nenhum direito, como a liberdade sexual. Não se admite mais, que os agentes públicos, responsáveis pelo aprisionamento feminino, ignorem e continuem tratando as demandas da criminalidade feminina como “questões de homens”. Esse entendimento corresponde seguramente ao que Fernández (1995) nomeou direito de gênero.

Atualmente, as mulheres criminosas são condenadas à luz dos mesmos princípios jurídicos, que são usados na condenação dos homens, mas não podem nem devem receber tratamento semelhante àqueles, pela própria diferença de gênero.

É inegável que as mudanças sociais ocorridas, nas últimas décadas, tenham reflexo direto sobre as mulheres, colocando-as, de uma maneira geral, diante de vários e diferentes dilemas. Num curto espaço de tempo, os arranjos familiares sofreram uma drástica mudança, de modo que, hoje, muitas mulheres são chefes de família e são responsáveis pelo sustento dos filhos e do companheiro.

Sendo assim, quando uma mulher, que assume esse perfil social, é condenada à prisão, verifica-se um esfacelamento, quase que completo da estrutura familiar. E os desdobramentos desse processo causam, nas mulheres, comportamentos completamente diferentes daqueles demonstrados pelos homens submetidos às mesmas condições.

Muitas das mulheres encarceradas são muito jovens, com valores morais ainda em formação, de modo que a experiência do cárcere e todas as humilhações, regras e pressões lá vivenciadas podem reforçar ainda mais a inserção no mundo da criminalidade, representando, na maior parte dos casos, um caminho sem volta.

Conclusão

As questões abordadas neste artigo buscam atender uma perspectiva crítica que não procura justificar nem tampouco banalizar crimes ocasionais cometidos pela mulher. Essa constatação remete as seguintes questões: em que medida a justiça criminal tem sido mais conivente nas sentenças que envolvem delitos cometidos por mulheres? Será que estes delitos são subnotificados pelo simples fato de que seriam, em sua maioria, cometidos no espaço privado? O próprio aumento no índice de encarceramento feminino sugere respostas as questões acima, pois demonstra que as mulheres estão sendo, frequentemente, condenadas pelo cometimento de atos delituosos.

Na medida em que resgata e desvela situações existentes nesses contextos de exclusão social, esperamos que a leitura desse texto seja uma oportunidade de reflexão e compreensão de alguns aspectos acerca da questão de gênero e da criminalidade feminina. Nesse sentido, esperamos ter contribuído com os estudos acerca do encarceramento feminino e da ressocialização da mulher presidiária, para que a invisibilidade que existe em relação a esse segmento populacional possa ser diminuída e superada, através da compreensão de quem seja e o que pensa uma mulher que se envolve com o mundo da criminalidade.

As discussões apresentadas neste artigo sobre igualdade, desigualdade, diversidade e direitos de gênero entre homens e mulheres, revelam uma tentativa, mesmo que tímida às atuações derivadas do âmbito jurídico, que exclui das mulheres, sobretudo, as prisioneiras, o acesso aos direitos que lhes são devidos.

O sistema prisional feminino brasileiro, talvez mais do que em

qualquer outro lugar, mostra-se como um terreno fértil na reprodução de modelos masculinos, mas, contraditoriamente, constata-se a falta de um olhar sobre o “eu feminino”, pois as políticas públicas voltadas para o sistema prisional não levam em conta as diferenças relativas à questão de gênero, notadamente, no que diz respeito às consequências negativas provocadas pela permanência no cárcere.

Em face dessas observações, pode-se inferir que, durante um longo período, a tarefa do sistema penal, em torno do aprisionamento feminino, concentrou-se muito mais no controle de mulheres de uma maneira geral do que buscou reprimir socialmente o comportamento delituoso das mesmas, haja vista a negação de boa parte dos direitos que a ela são destinados.

É nessa direção, pois, que somos favoráveis à implantação de uma política penal que se diga igualitária e que inclua também os direitos da mulher no rol dos direitos humanos. Estes que foram por muito tempo entendidos como direitos masculinos. A inclusão dos direitos da mulher nos direitos humanos pode não ser na avaliação de alguns, uma boa alternativa, pois se corre o risco de perder as conquistas femininas já alcançadas, ou o esforço de promover a defesa dos direitos das mulheres e dos homens poderia ser em vão. Porém, se trata sim “(...) de incorporar a la teoria de los derechos humanos las experiencias y necesidades de los dos géneros” (FERNANDÉZ, 1995, p. 345).

A partir desta abordagem, podemos aludir que o sistema judiciário, com seu poder de estabelecer “verdades”, apenas se constitui como um saber inquestionável na medida em que as condições políticas e econômicas são determinadas socialmente, em outros termos: forem favoráveis do ponto de vista social.

Nessa perspectiva, é possível assinalar que a constituição histórico-cultural das práticas jurídicas influencia diretamente os estudos do chamado “crime feminino”, que, por sua vez, influenciaram o imaginário social sobre a desobediência civil e normativa das mulheres, levando-as ao cometimento de crimes.

Referências

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Relume Dumará: UFRJ. Núcleo de Antropologia Política, 2001.

ANDRADE, Juliana. **OEA recebe denúncia de violação dos direitos das mulheres presas no Brasil**. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/>

Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas?

noticias/2007/03/08/materia. 2007-03-08.243388 1009/view. Acesso em: 29 mar. 2020.

BARCELLOS, Gilsa Helena. Atuação das Delegacias Especializadas da Mulher no Estado do Espírito Santo. In: CAMACHO, Thimóteo. (org). **Ensaio Sobre Violência**. Vitória: EDUFES, 2003.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1986.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>. Acesso: 16 abr. 2011.

CAMACHO, Thimoteo. **Mulher, trabalho e poder: o machismo nas relações de gênero da UFES**. Vitória: EDUFES, 1997.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FERNÁNDEZ, G.T. **Mujer, Cárcel y Derechos Humanos**. Capítulo Criminológico, Maracaibo, Venezuela, v.23, n.1, p.337-358, enero/junio, 1995.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a Violência**. São Paulo: Editora USP. 2001. As Consequências da Modernidade. São Paulo: UNESP, 1991.

GRAZIOSI, M. **Infirmitas sexus: La mujer en el imaginário penal**, 1999.

HERMANN, Jacqueline (org.). **As Mulheres e os Direitos Humanos**. Traduzindo a legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001. v.2, p.07.

LAURETIS, Tereza. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e impasses**. O feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206 -231.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Porte Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SAFFIOTI, H. I. B. **Mulher Brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/NIPAS, Brasília: UNICEF, 1994.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Coleção Brasil Urgente.

SCAVONE, LA Emergência das Questões Feministas nas Ciências Sociais. In: **Feminismo e Ciências Sociais**. (Tese de Livre Docência). Araraquara: UNESP, 2001. p.1-20.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade: SP. 1995.

SMAUS, G. Teoría Del conocimiento feminista y criminología de La mujer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n.27, p. 235-249, jul./set. 1999.

SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro, Ed. Garamond Ltda., 2002.

SOHIET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência**. Mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOHIET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, M. del.

Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas?

História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto/Unesp, 2000. p. 362– 400.

THORNE, B. Feminism and the Family: Two Decades of Thought. In: THORNE, B; YALOM, M. **The family:** some feminist questions. Boston: Northeastern University Press, 1992.